

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UNIRV) CAMPUS CAIAPÔNIA FACULDADE  
DE DIREITO**

**GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO  
PESSOAL E A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO**

**CAIAPÔNIA-GO**

**2020**

**GILSON CORRÊA NOGUEIRA JUNIOR**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E  
A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do  
Curso de Direito, da Universidade de Rio Verde  
(Unirv) como exigência parcial para Bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Wmarley Goulart Silva

**CAIAPÔNIA- GO**

**2020**

**Ficha Catalográfica**

--

Bibliotecária responsável:

**GILSON CORREA NOGUEIRA JUNIOR**

**ASPECTOS JURÍDICOS DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E  
A DESCRIMINALIZAÇÃO DO USUÁRIO**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do curso de Direito da Universidade de Rio Verde (UNIRV) como exigência parcial para a obtenção do título de Aspectos Jurídicos do Porte de Drogas para Consumo Pessoal e a Descriminalização do Usuário.

Caiapônia, Goiás, 19 de novembro de 2020

**BANCA EXAMINADORA**

.....  
Prof. Esp. Wmarley Goulart Silva (orientador)  
Universidade de Rio Verde (UNIRV)

.....  
Prof. Esp. Fulano de tal (membro 1)  
Universidade de Rio Verde (UNIRV)

.....  
Prof. Esp. Fulano de tal (membro 2)  
Universidade de Rio Verde (UNIRV)

Dedico o presente trabalho de monografia a todas as pessoas que estiveram comigo nesta caminhada e que me confiaram a esperança da superação, em especial a memória de meu avô, Joviles Ferreira.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por ter chegado esse momento, em especial a minha mãe Neusilene, meu filho Maikon e minha esposa Ana Paula que sempre do meu lado estiveram, meu pai e familiares pelo apoio, a Universidade UniRv. Campus Caiapônia, que me recebeu durante minha jornada. Registro os agradecimentos ao corpo docente do curso de Direito, que além de ensinamentos me proporcionou amizades verdadeiras.

Agradeço o Professor Wmarley Goulart meu orientador, aos demais professores que me proporcionaram conhecimento e ajudaram na concretização deste trabalho, em especial aos professores Santiago Soares e Fábio Lasserre, aos amigos e colegas acadêmicos que, passaram pela mesma dificuldade que traz o curso e aos amigos de trabalho, sempre me apoiando e incentivando. Agradeço ainda todas as dificuldades e obstáculos impostos pela vida, pois devido a elas, busquei forças para me superar e me tornar cada vez melhor e nunca desistir, pois tudo que nos derruba nos torna mais fortes ao levantar.

*Só é digno da liberdade, como da vida, aquele  
que se empenha em conquistá-la.*

Joham Goethe

## **RESUMO**

É cada vez mais nítido e perceptível o uso de substâncias psicoativas no meio social, as chamadas (drogas), levanta questionamentos acerca de pessoas estarem sendo marginalizadas por condutas que não lesionam terceiros, vindo a sofrer sanções por parte do estado e até mesmo por parte da sociedade. O presente trabalho busca esclarecer questionamentos e dúvidas advindas ao tema exposto, abordar a afronta aos princípios constitucionais que asseguram direitos a pessoa humana, tais como o da violação aos direitos da intimidade, a vida privada, a autonomia e ao princípio da proporcionalidade. Para se chegar até o respectivo ponto foi realizada uma análise dedutiva fundamentada com base a doutrina para debater sobre as consequências do uso de drogas na sociedade e falhas do sistema de prevenção. Ainda neste seguimento, no decorrer dos estudos foi averiguado o posicionamento dos relatores Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Drogas. Prevenção. Meio social.

## **ABSTRACT**

It is increasingly clear and perceptible the use of psychoactive substances in the social environment, the so-called (drugs), raises questions about people being marginalized by conduct that does not harm third parties, coming to suffer sanctions by the state and even by of society. The present work seeks to clarify questions and doubts arising from the exposed theme, address the affront to the constitutional principles that guarantee human rights, such as the violation of the rights of privacy, privacy, autonomy and the principle of proportionality. To arrive at the respective point, a deductive analysis based on the doctrine was used to debate the consequences of drug use in society and failures of the prevention system. Also in this segment, during the studies, the position of the rapporteurs Ministers of the Supreme Federal Court was investigated.

Keywords: Drugs. Prevention. Social enviroment.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>1 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>13</b>
1.1 CONCEITO DE DROGAS E SUA ORIGEM NO BRASIL.....	13
1.2 RAZÕES PRAGMÁTICAS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO.....	15
<b>2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A DESCRIMINALIZAÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>3 PREVENÇÃO E COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS.....</b>	<b>20</b>
<b>4 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659.....</b>	<b>22</b>
<b>5 OBJETIVOS.....</b>	<b>25</b>
5.1 OBJETIVO GERAL.....	25
5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	25
<b>6 METODOLOGIA.....</b>	<b>26</b>
<b>7 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....</b>	<b>28</b>
<b>8 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## INTRODUÇÃO

A união de normas jurídicas pelas quais o Estado proíbe condutas sob sanção penal estabelecendo ainda seus princípios gerais, aplicação de penas e medidas de segurança, dá-se o nome de Direito Penal. Mas a sociedade em si se pergunta até onde pode ir essa aplicação, será que está sendo de modo correto, existe um limite para as autoridades?

Tema em discussão no Supremo Tribunal Federal (STF), ministros apontam que a proibição colabora para o tráfico de drogas e a falha na política de prevenção. A sociedade e o Governo entendendo como problema apenas o usuário de drogas, esquecendo que o poder do traficante aumenta a cada dia, em anos de proibição o tráfico de drogas só vem aumentando, e a sociedade se eximindo da culpa junto ao Estado.

Neste trabalho será abordado especificamente a problemática relacionada a falta de um parâmetro quantitativo na lei 11.343/06, para distinguir consumo de tráfico, especificamente em seu Art. 28, a ausência de um critério objetivo que determine condutas e a ineficiência educacional do atual sistema de políticas públicas de prevenção e o tratamento dado ao usuário de drogas meio a sociedade.

Após inquietações anteriores, formula-se a seguinte problemática: verificando o poder que o Estado tem em decidir punir, ou não, o agente que pratica uma conduta que não cause danos a terceiros, não estará violando os direitos e garantias fundamentais estabelecidos pela constituição?

Pode-se ter como uma alternativa investir em programas sociais de reeducação e reabilitação para inserir novamente no meio social, o usuário isolado pela sociedade, assim como estabelecer um critério objetivo no Art. 28 da lei de drogas acabaria com a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei, evitando o abuso de autoridade e ainda descriminalizar condutas atípicas restauraria os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Desde as primeiras civilizações são pautadas normas de caráter moral e social por meio da qual o ser humano é penalizado por infringi-las, o uso de drogas vem desde os primórdios da civilização, o homem utiliza para fins medicinais e rituais religiosos. Com o passar dos anos se torna grande a preocupação social diante do avassalador crescimento do consumo e do tráfico de drogas no país, sentimento este acompanhado de incerteza, uma vez que o crime de tráfico está ligeiramente ligado a outros.

Entra em cheque a saúde pública por condutas criminalizadas por uma questão de costumes afrontando princípios e garantias constitucionais, sendo de importância retirar o uso pessoal da esfera criminal, deixar de tratar como crime uma conduta criminalizada socialmente, analisando a criminalização do uso de drogas seria o mesmo que punir o agente da tentativa de suicídio. Uma vez inserido novamente na sociedade o usuário de drogas terá relevância social em uma vida ativa contribuindo com a mesma, se trata de uma classe de pessoas que necessite de ser vistas e não ignoradas.

É sabido que deva ser retirado a autonomia de o Estado intervir nas condutas da vida privada do cidadão, sendo o sujeito livre para fazer suas próprias escolhas em respeito ao princípio da alteridade. A sociedade adota um modelo de criminalização do usuário o comparando com o traficante e não uma pessoa que precise de cuidados e atenção.

# 1 REVISÃO DE LITERATURA

## 1.1 CONCEITO DE DROGAS E SUA ORIGEM NO BRASIL

As drogas existem desde os primórdios da humanidade e da existência humana, plantas e reações químicas descobertas por meio de sua utilização, com o passar dos anos essas drogas foram evoluindo, aprimorando até chegar ao meio social, para Nascimento (2016, p. 91) “a classificação das drogas quanto a origem refere-se basicamente do local onde são extraídas ou como são obtidas”.

A história das drogas no Brasil tem seus primeiros relatos com os índios, que conforme estudos descobriram plantas com substâncias tóxicas e as utilizavam em rituais religiosos, rituais de cura e confraternizações, a Cannabis Sativa (maconha), é conhecida como a primeira droga que chegou ao Brasil, trazida por escravos angolanos que vinham nas caravanas portuguesas que colonizaram o Brasil.

A utilização de drogas pelo ser humano já ocorria desde as civilizações antigas, como os egípcios e os maias, inclusive os índios brasileiros, que já possuíam técnicas para fabricação rudimentar de substâncias calmantes, alucinógenas ou curativas, retiradas, basicamente, de frutos, cascas de árvores e fluidos de animais. (MORAES, 2011, p. 36).

É sabido que o homem sempre teve uma relação com a natureza pois possuía uma dependência vital, era de onde tirava seu sustento e remédios para curar as enfermidades, a utilização das plantas em seu dia a dia foi o essencial para o conhecimento de suas propriedades, como a existência de substâncias psicoativas (drogas que agem no sistema nervoso alterando a percepção).

“Há indícios de que o homem usa esse tipo de substância há mais de dez mil anos antes de Cristo (período neolítico), provavelmente como uma forma de vivenciar experiências místicas ou curar seus males”. Lemos (2008, p. 152). Por muitos anos o homem pode ter usado as drogas como um apoio em suas substâncias curativas, mais com o passar dos anos perdendo o controle e o sentido, veio a ser usadas de modo recreativo, e não mais apenas para fins medicinais ou cerimônias.

No que diz respeito ao direito o conceito de drogas está taxado no parágrafo único do Art. 1º da Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006, como seja qualquer substância ou produto capaz de causar dependência.

**Art. 1º** Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, grifo nosso).

O artigo mencionado é bem claro definindo o termo droga como qualquer substância ou produto capaz de causar dependência, as drogas podem ser consideradas sobre três aspectos, as lícitas, as lícitas regulamentadas e as ilícitas. A problemática está na inserção de cada droga em uma dessas categorias, influenciando questões como tradição, costumes, uso e políticas criminais, porém, lícita ou ilícitas são maléficas seu consumo o difícil é compreender porque algumas são liberadas para uso e outras não, como o álcool e o tabaco por exemplo.

As drogas lícitas são aquelas que mesmo de uso prejudicial à saúde de quem as usa e ainda a saúde pública não possui regulamentação legal as proibindo o comércio e utilização, salvo o consumo alcoólico associado com a direção automotora e a venda ao menor de dezoito anos, assim, como a venda de tabaco ao menor.

As drogas lícitas regulamentadas possuem um papel de cura geralmente uma infinidade de substâncias utilizadas em tratamento médico em controle de doenças, mas que causam dependência até podendo trazer malefícios a saúde, um exemplo são os medicamentos que tem como dano colateral insônia e mal-estar.

Conforme portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde (SVS/MS), a inclusão de medicamentos ou substâncias na lista de controlados compete à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Já as drogas ilícitas são todas aquelas não permitidas pela legislação vigente, possuem um caráter negativo de malefícios a saúde e reprovação social.

A mesma reprovação social que taxa negativamente não apenas o usuário, mas também condena uma sociedade ciminalizadora que se exime da responsabilidade do bem comum, e não percebe contribuir com o que se chama de problema social.

## 1.2 RAZÕES PRAGMÁTICAS PARA A DESCRIMINALIZAÇÃO

De início a palavra descriminalizar significa deixar de tratar como crime conduta atípica e legalizar significa considerar um fato normal não cabendo punição. A realidade com a qual convive a sociedade é a do consumo crescente de drogas, do não tratamento adequado dos dependentes químicos como consequência da criminalização e do aumento constante do poder do tráfico.

O poder do tráfico conseqüentemente advém da ilegalidade das drogas, acabar com a proibição das drogas e regular sua distribuição possivelmente seria uma alternativa para enfraquecer financeiramente o poder do tráfico, podendo o lucro que seria obtido ser direcionado ao governo em forma de impostos, políticas de conscientização acerca dos malefícios do uso e até mesmo investido em policiamento.

A nociva, insana e sanguinária “guerra às drogas” – nociva, insana e sanguinária como quaisquer outras guerras – não é efetivamente uma guerra contra as drogas. Como qualquer outra guerra, não se dirige contra coisas. É sim uma guerra contra pessoas – os produtores, comerciantes e consumidores das arbitrariamente selecionadas substâncias tornadas ilícitas. Mas é ainda mais propriamente uma guerra contra os mais vulneráveis dentre esses produtores, comerciantes e consumidores. Os “inimigos” nessa guerra são os pobres, os marginalizados, os desprovidos de poder. (KARAM, 2011, p. 25).

A inexistência de um parâmetro quantitativo produz um impacto discriminatório que é perceptível por todas as pessoas que lidam com o problema, os jovens de classe média para cima, moradores dos bairros mais ricos, como regra, são enquadrados como usuários, os jovens mais pobres e vulneráveis, que são o alvo preferencial das forças de segurança pública, são enquadrados como traficantes, se tornou um dizer popular por uma criminalização de gênero e cor.

Em seu voto no RE 635.659, Barroso (2018) afirma que, “insistir no que não funciona, depois de tantas décadas, é uma forma de fugir da realidade, é preciso então ceder aos fatos”. Assim, se a proibição não surte os efeitos esperados, com ela a situação só tenha piorado, porque não aderir a legalização de drogas para consumo próprio.

Ao referente Art. 28 da Lei de drogas, independentemente da criminalização ou não do porte de drogas para o consumo pessoal, é imprescindível que se estabeleça um critério objetivo para distinguir consumo de tráfico. O referido dispositivo legal põe um poder enorme nas mãos

da autoridade policial ao qual tem o primeiro contato com o usuário de drogas ao estabelecer um critério objetivo acabaria com a discricionariedade judicial e uniformizar a aplicação da lei.

Positiva o §2º do Art. 28 da Lei 11.343/06:

**Art. 28.** [...], § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente, [...]. (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, **grifo do autor**).

A criminalização do porte de drogas para consumo pessoal tem sido objeto de acirradas discussões, surgindo o questionamento quanto às garantias fundamentais resguardada no Art. 5º inc. X da CF, que trata da inviolabilidade à vida privada, à honra, imagem, o direito à intimidade e o direito do indivíduo de se autodeterminar, sendo livre para praticar qualquer conduta que não ultrapasse sua esfera íntima, atingindo terceiros, sendo este um espaço na vida do cidadão, ao qual o Estado não deva intervir.

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**X** - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, Constituição Federal, 05 de outubro de 1988, **grifo do autor**).

Não sendo cumpridos tais requisitos acima expostos, positivados no caput do Art. 5º da CF/88 implicará na violação aos direitos da intimidade, a vida privada e a autonomia da pessoa humana afrontando também o princípio da proporcionalidade. “O simples usuário de um produto entorpecente não é um delinquente e não pode ser tratado como um bandido”. Diedrich (2013, p. 38). Fica nítida a preocupação do autor com os direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal.

## 2 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A DESCRIMINALIZAÇÃO

A intimidade e a vida privada, do indivíduo são direitos fundamentais protegidos pelo Art. 5º, inc. X da Constituição federal, o direito de privacidade se caracteriza um espaço na vida das pessoas que deve ser imune a interferências externas, seja de outros indivíduos, ou, do Estado. O que uma pessoa faz na sua intimidade, atos religiosos aos seus hábitos pessoais, como regra devem ficar na sua esfera de decisão e discricionariedade. Sobretudo, quando não afetar aos direitos de um terceiro.

Em análise geral, criminalizar o porte de drogas para consumo pessoal traz a consequência de criminalizar o próprio usuário, reafirmando um estigma pré-estabelecido que havia se instalado sobre ele. Leva-se em consideração que, em uma sociedade criminalizadora, os modos de tratamento ao dependente químico ficam afastados e por consequência alguns dispositivos de lei se tornam sem efetividade. (KUHSLER, 2017, p. 30).

Há certos hábitos que a sociedade pode não achar corretas, mas que nem por isso são ilícitas. Se um indivíduo, bebe até cair e desmaiar no chão, isso não é correto e nem saudável, mas não é ilícito. Se ele fumava duas carteiras de cigarros entre o almoço e o jantar, não é bom, mas não é ilícito.

Enquanto se permitir a manutenção de uma política criminal baseada exclusivamente na moral, a moral tosca de pessoas que não estão preocupadas com a sociedade como um todo, direitos fundamentais do cidadão se diluirão sob o olhar repressivo do primeiro guarda de esquina. (VALOIS, 2019, p.15).

Analisando o voto do Ministro no RE 635.659, Barroso (2018) afirma que “o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado”. Não parece correto, mas não é papel do Estado interferir nesta questão. Com essa conduta o cidadão não está causando danos a outrem e sim a si mesmo, então não se caracteriza ato ilícito. Pelo mesmo motivo não se pune a tentativa de suicídio. Se foge disso esse indivíduo está sendo criminalizado injustamente.

Advinda da dignidade humana, a autonomia individual assegura ao indivíduo a sua autodeterminação, o direito de fazer as suas escolhas de acordo com as suas próprias concepções do que é correto, cada um encontra a felicidade à sua maneira. A autonomia é a parte da liberdade que não pode ser controlada pelo Estado ou pela sociedade, ninguém pode decidir por outrem sobre sua vida. NUCCI (2012, p. 45) afirma que “[...] todo ser humano carece de respeito de seus pares, com os quais convive, e do Estado, que o governa”.

As pessoas têm, igualmente, o direito de escolher os seus prazeres. Há quem escale montanhas, salte de paraquedas, mergulho submarino, motocross. Todas essas são atividades que envolvem riscos nem por isso são proibidas. O Estado pode intervir limitando a liberdade individual no objetivo de proteger direitos de terceiros ou determinados valores sociais.

Mas o indivíduo que faz uso de um cigarro de maconha em casa ou em outro ambiente privado não viola direitos alheios, muito menos fere valores sociais nem mesmo a saúde pública, se este fosse um fundamento, o consumo de álcool deveria ser criminalizado assim como o consumo de drogas.

A análise do direito precisa ser trazida para essa realidade, as normas devem deixar de ser objeto de alienação do profissional do direito para, em conjunto com as consequências das opções do legislador, poderem ser pensadas de outra forma. (VALOIS, 2019, p.15).

Aponta estudo da Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e da Organização Mundial da Saúde (OMS), realizado no ano de 2018, que o álcool é causador de aproximadamente 80 mil mortes por ano no Brasil, é o quinto país com maior número de óbitos ligados ao consumo de bebidas, 43% adolescentes, sem falar que o álcool é a porta de entrada para o uso de drogas juntamente ao tabaco, sendo mais comum o ingresso na cocaína e no crack, o álcool ainda está sempre relacionado com a prática de outros crimes, como os homicídios culposos de trânsito e violência doméstica e familiar contra a mulher.

A OMS relata preocupação em relação à prevalência mais elevada de uso de álcool [...]. Os transtornos por uso de substâncias psicoativas exercem considerável impacto sobre os indivíduos, suas famílias e a comunidade, [...]. Vários estudos assinalam a associação entre transtorno do uso de substâncias psicoativas e violência doméstica, acidente de trânsito e crime. (MENDES, 2004, p. 191).

O princípio da proporcionalidade, na sua dimensão, funciona como um limite da aplicação de sanções, para que a restrição a um direito seja legítima, ela precisa ser proporcional. Em matéria penal, tal ideia se expressa em alguns conceitos específicos, que incluem a lesividade da conduta incriminadora, a vedação do excesso e a proibição da proteção deficiente.

O denominado princípio da lesividade exige que a conduta tipificada como crime constitua ofensa ao bem jurídico alheio de modo que se a conduta em questão não ultrapassa o âmbito individual, o Estado não pode atuar pela criminalização. O bem jurídico lesado pelo consumo de maconha é a própria saúde do usuário, e não um bem jurídico de terceiros. Portanto,

não havendo lesão a bem jurídico alheio, a criminalização do consumo de maconha não se afigura legítima e sim abusiva.

Um tipo penal que aumenta as desigualdades sociais, encarcerando pobres aleatoriamente, uma vez que, apesar dos altos índices de encarceramento, as drogas tidas como ilícitas continuam sendo facilmente encontradas, agravando a criminalidade com a desculpa de a estar combatendo, misturando pessoas envolvidas em uma relação comercial com outras que cometeram crimes de violência nas mesmas celas e penitenciárias, um tipo penal desses deve ser combatido por qualquer pensamento criminológico que se diga crítico, não importando se minimalista, abolicionista ou simplesmente garantista. (VALOIS, 2019, p. 30, grifo nosso)

Não é razoável nem proporcional deter um indivíduo com quantidade insignificante de drogas em seu porte e jogá-lo em um presídio criminalizando tráfico, devido uma interpretação de um artigo vago da lei de drogas, ou uma marcação policial como porventura acontece muito nas cidades de interior, violando a sua intimidade e muitas vezes até mesmo sua integridade física.

### 3 PREVENÇÃO E COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS

De acordo com a atual realidade em que a sociedade se encontra com o aumento crescente do número de usuários de drogas e aumento desenfreado do tráfico, torna-se fundamental pensar em novas possibilidades de paradigmas de prevenção, que acompanhe a real necessidade social, vez que, está evidente o insucesso das políticas públicas de prevenção.

As políticas são chamadas de públicas, quando essas ações são comandadas pelos agentes estatais e destinadas a alterar as relações existentes. São políticas públicas, porque são manifestações das relações de forças sociais refletidas nas instituições estatais, e atuam sobre campos institucionais diversos, para produzir efeitos modificadores na vida social. São políticas públicas, porque empreendidas pelos agentes públicos competentes, destinadas a alterar as relações sociais estabelecidas (LIBERATI, 2013, p. 84).

Conforme relata o autor as políticas públicas visam, proteger e cuidar que sejam respeitadas as garantias fundamentais, neste caso visando diminuir o problema do uso de drogas preocupando-se com a saúde pública que já é destruída pelo consumo de álcool e aceito pela sociedade, alegando o Estado, ainda estar preocupado com a saúde do usuário.

[...], ao uso de drogas pelos adolescentes, ressalta-se a importância do meio (amigos, colegas de classe) como grandes influenciadores para o uso ou não de drogas, no período da fase final da infância ou inicial da adolescência, já que o pensamento ainda está dependente de um processo de adaptação ao mundo externo. (PIAGET, 2002, p. 43).

A curiosidade provocada nos jovens de experimentar algo novo que geralmente teve como porta de entrada a necessidade de se inserir em determinado grupo social, principalmente em escolas, se tornou algo rotineiro e comum o ingresso no uso de entorpecentes.

Para QUEIROZ (2001, p. 45), nessa fase, o indivíduo passa por bruscas mudanças biológicas e psíquicas, sendo a etapa mais vulnerável de todo o desenvolvimento humano. Tendo por base o autor, nota-se que o quanto mais cedo o adolescente iniciar o uso de álcool ou que seja o tabaco, maior será a vulnerabilidade para que desenvolva a dependência ou abuso das mesmas substâncias e o uso de outras drogas.

Conforme o Art. 3º da Lei 11.343/06, compete ao SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas), coordenar as políticas de prevenção ao uso de drogas tendo como finalidade articular, organizar e integrar a coordenação de atividades relacionadas ao uso,

assim como a prevenção, não só ligados ao usuário, mas também a repressão da produção não autorizada.

**Art. 3º** O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

**I** - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

**II** - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas. (BRASIL, Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006, **grifo do autor**).

Compete ainda ao SISNAD não só medidas de prevenção ao uso indevido de drogas, mas também, o tratamento e a reinserção do usuário na sociedade, cabe ainda estabelecer normas e mecanismos para combater o tráfico de drogas, possui ainda atribuição de oferecer propostas de criação de normas incriminadoras ao poder Legislativo.

Na prática a reabilitação de dependentes de drogas apresenta uma série de problemas, não existindo a possibilidade de monitoramento total dessas clínicas pelo Estado, em dizer que primeiro o usuário ter de aceitar o tratamento e após ele não voltar ao uso, ou, a própria sociedade empurrá-lo para algo pior. Sobre o olhar do controle social:

[...] que o uso das drogas tem suas raízes em problemas e tensões sociais que os jovens enfrentam, e que na tentativa de fugir dos mesmos, se vêem tentados a buscar na droga uma fuga para tais frustrações. Entre tais problemas estão a falta de perspectiva no mercado de trabalho, uma escola ruim e distanciada da realidade dos jovens, a falta de opções de lazer e de outras atividades culturais, além da falta de participação no espaço político. Este enfoque, como se observa, não propõe intervenção no campo do uso de drogas, mas sim nas condições sociais que seus defensores acreditam estimular e facilitar o consumo (PINSKY, e BESSA, 2004, p. 89).

Analisando os dizeres dos autores, levantando um estudo poderia ser viável a criação de grupos que atuassem no período fora das aulas na escola, que acompanhassem a rotina desses jovens lhe dando oportunidade de conversa e acompanhamento familiar discutindo seus problemas sociais e afetivos, ou até mesmo, a criação de escolas especiais que possa entender as diversidades culturais de cada grupo social.

Mas fica o questionamento, de até que ponto o Estado teria interesse de investir nessas práticas em busca de solucionar o que chama de “problema social”? Se o mesmo promove a estigmatização do usuário de drogas, criando uma rotulação social devido políticas de prevenção e conscientização que não produzem efeitos.

## **4 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUANTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659**

Tramita no STF o Recurso extraordinário RE 635.659, tem como matéria a descriminalização do porte de drogas para o consumo pessoal. É dado o enfoque de sua incompatibilidade com as garantias constitucionais da intimidade e vida privada. Funda-se em analisar o artigo 28 da Lei 11.343/06 principalmente com relação à vedação constitucional à criminalização de condutas que seja voltada à esfera privada do agente.

Assim, ao escolher usar maconha, o recorrente não poderia ser punido, primeiro, por se tratar de indevida intromissão do Estado em sua intimidade, e, em segundo, por não causar danos a terceiros, senão somente a si, de modo que não seria punível sua conduta, porque o ordenamento jurídico nacional não contempla a punição para a autolesão. (NASCIMENTO, 2.016, p. 121).

O Recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de um condenado por porte de drogas, por portar 03 gramas de maconha o indivíduo foi preso por tráfico. Até o presente momento três dos onze Ministros do STF que se manifestaram, votaram a favor da descriminalização, Luiz Edson Fachin e Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes. Para Nascimento (2.016), os votos dos Ministros constituem-se importantes peças jurídicas sobre a matéria. Isso porque expõe argumentos sólidos relativos ao princípio da proporcionalidade e ao exercício das garantias e direitos fundamentais.

[...], a importância de não se confundir a descriminalização com a despenalização. Segundo ela, a primeira retira o caráter ilícito do fato, enquanto que a segunda apenas é um conjunto de medidas que buscam eliminar ou suavizar a pena de prisão, sem deixar de considerar a conduta como um delito (FIQUENE, 2011, p. 45).

Restringiram a descriminalização ao uso e porte exclusivamente em relação à maconha, que se trata do caso exposto, ficando dessa forma mantida a proibição do porte e uso de demais drogas ilícitas, mas já sendo um avanço, o primeiro passo para uma possível legalização futuramente, pois que como avanço já se tem permissões estabelecidas para uso medicinal.

Alega a Defensoria a inconstitucionalidade do Art. 28 da Lei de drogas, por violar o Art. 5º, X, da Constituição Federal lesionando direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, taxados pela nossa lei maior a qual todos os outros ordenamentos deve seguir não afrontando a carta magna.

Vejam os seguintes recursos ordinários com agravo:

**DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.114.175 (1396) ORIGEM : AREsp 00092897520128260053 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À AUTONOMIA, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

1. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas.
2. Entre as razões pragmáticas, incluem-se
  - I. o fracasso da atual política de drogas,
  - II. o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e
  - III. os prejuízos à saúde pública.
3. As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são
  - I. o direito à privacidade,
  - II. a autonomia individual, e
  - III. a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.
4. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes.
5. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de *Cannabis*. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.
 

[...], Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz do caso concreto, I. a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e II. a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores.” (BARROSO, STF. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator RE 635.659. **grifo do autor**).

O Ministro Luís Roberto Barroso defende ainda o limite de até 25 gramas de maconha como parâmetro que caracteriza o uso, assim, como ter em casa até seis pés da planta. O Ministro Gilmar Mendes relator do Recurso Extraordinário votou pela descriminalização do artigo 28 da Lei de Drogas. Segundo entendimento do Ministro, a criminalização marca negativamente o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, (RE 635.659).

Nas palavras do renomado doutrinador, a política de prevenção ao uso de drogas é a principal contribuinte para a estigmatização do usuário perante a sociedade:

O relator aponta incongruência na norma porque acredita que a política de drogas, voltada a prevenir o consumo, dar atenção e reinserir o usuário na sociedade, não condiz com a criminalização do porte para uso pessoal, na medida em que promove o estigma social, neutralizando tais políticas e apresentando-se como desproporcional. A estigmatização seria, por si, uma pena, já considerada desproporcional ao usuário. (NASCIMENTO, 2.016, p. 124).

Analisando o voto do ministro, nota-se uma preocupação pela prevalência das garantias constitucionais positivadas no art. 5º, inc. X, onde todos devem ser tratados com igualdade sem distinção de valores, cor ou raça, de modo que a norma se torna falha, nas palavras do ministro a política de prevenção ao uso de drogas traz uma rotulação ao usuário, taxada pela sociedade, se junto ao Estado se eximir da culpa.

## **5 OBJETIVOS**

### **5.1 OBJETIVO GERAL**

Apresentar métodos, e pareceres, assim como, ações eficazes na ressocialização de usuários de entorpecentes, através da educação transformadora da sociedade.

### **5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS**

- Identificar a ineficiência da educação das políticas públicas de combate ao tráfico e uso de drogas;
- Identificar as falhas de uma sociedade controladora;
- Apontar a deficiência da Lei de Drogas, e a ausência de um parâmetro objetivo;
- Descriminalizar socialmente o usuário;
- Concluir que a educação tem o poder de transformar a realidade dos jovens.

## 6 METODOLOGIA

A pesquisa realizada foi de natureza explicativa, cujo método de abordagem será qualitativo e dedutivo, onde se buscará a confirmação ou não das hipóteses levantadas na monografia.

Para quem busca alternativas metodológicas, eis um tipo de pesquisa científica qualitativa muito aplicado *quando se deseja recolher dados nas áreas das ciências sociais e humanas*. No entanto, também pode ser utilizada na captação de informações quantitativas de uma realidade, dependendo dos objetivos do estudo: a pesquisa documental. (FASTFORMAT, 2019, s.p, *grifo nosso*).

Utilizar-se-á como técnica de coleta de dados a da documentação indireta: pesquisa documental e pesquisa bibliográfica (livros, artigos, doutrinas, jurisprudência e sites da internet), através de autores que diante de suas obras utilizaram padrões e métodos que acompanhe a atual realidade enfrentada pela sociedade. Autores estes como Luiz Fernando, Eduardo Romualdo, Pedro Fiquene, dentre outros.

O objetivo metodológico trata de uma pesquisa exploratória que:

Visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses. Envolve levantamento bibliográfico; [...]; análise de exemplos que estimulem a compreensão. (GIL, 1991 apud SILVA; MENEZES, 2001, p. 21).

A pesquisa dita como explicativa, a análise dos fenômenos é seu ideal, visa identificar suas causas, se apoiando em métodos experimentais. O autor Antônio Joaquim Severino, assim destaca:

A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados, busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos. (SEVERINO, 2008, p. 123).

No presente trabalho será utilizado o método de pesquisa dedutivo. Abbagnano conceitua de tal forma. [...], entende-se hoje por esse termo o método que consiste em procurar a informação de uma hipótese através da verificação das consequências previsíveis nessa mesma hipótese. (ABBAGNANO, 1.971, p. 235).

Com base no fundamento do autor, pode se compreender que o método dedutivo será exposto como a ideia de buscar a verdade por intermédio de premissas, assim, a buscar a confirmação de uma hipótese se apoiando nas previsões de suas consequências.

## 7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Com o levantamento de dados bibliográficos os resultados encontrados foram diversos posicionamentos acerca do tema em discussão jurisprudência e doutrina, porém uma das informações consideradas importantes é a diversidade de conteúdo para a pesquisa, que fazem referência ao uso de drogas, prevenção e meio social ao qual está inserido o usuário.

Para que o trabalho atingisse sua finalidade foi necessário realizar uma pesquisa da origem do uso de drogas, que para Moraes (2011), o uso de drogas já ocorria desde as civilizações antigas, segundo Lemos (2008), há mais de dez mil anos antes de cristo, no período neolítico já existentes indícios de sua descoberta na busca de substâncias curativas.

Feita a análise de sua origem foi levantado e discutido o uso de drogas na sociedade e seus impactos, Karam (2011), afirma que as pessoas não estão em uma guerra contra as drogas e sim contra si mesmas, onde são os pobres os marginalizados e desprovidos de poder, os afetados.

Em seguida realizado o estudo de princípios constitucionais que trazem proteção a parte mais hipossuficiente em relação ao Estado, aos direitos da intimidade, a vida privada e a autonomia da pessoa humana, assim como, o princípio da proporcionalidade, Diedrich (2013), afirma que o usuário não é um delinquente e não pode ser tratado como um bandido.

Segundo Valois (2019), a análise do direito deve ser trazida para a realidade, as normas deixando de ser objeto de alienação do criador, para que ainda em seu pensamento, os direitos fundamentais do cidadão não se diluam sob o olhar repressivo do primeiro guarda de esquina. Pois para Kuhler (2017), criminalizar o porte de drogas para consumo pessoal criminaliza o próprio usuário.

Sendo assim o destaque do trabalho se funda na descriminalização do usuário de drogas para consumo pessoal, em face da sociedade e do Estado a reeducação conscientizadora da sociedade, que para Piaget (2002), o contato se inicia na adolescência, tendo como influenciadores o meio ao qual está inserido. Assim, este trabalho alcança seu objetivo de identificar a ineficiência da educação de políticas de combate ao uso e tráfico, e apontar a solução por através da educação transformadora da sociedade, descriminalizando o usuário e mudar a realidade dos jovens por através da educação.

Por fim os resultados analisando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Gilmar Mendes entende que a criminalização marca negativamente o usuário e compromete medidas de prevenção e redução de danos, nos dizeres de Barroso (2018), insistir n o que não funciona, depois de tantas décadas, e uma forma de fugir da realidade, é preciso então ceder aos fatos.

## 8 CONCLUSÃO

O consumo de drogas no Brasil tem sido cada vez mais abordado e discutido ao meio legal quanto social a relação do crescente aumento do número de usuários, as drogas sendo mostradas como um problema de saúde pública e o usuário um problema que não deveria existir na sociedade, a mesma sociedade controladora e preconceituosa que estigmatiza e marca o usuário de drogas de forma negativa.

Acerca dos dados encontrados nota-se que a uma grande necessidade de o Estado, assim como recair aos Municípios investir em políticas de conscientização acerca do uso de drogas principalmente nas escolas, onde como demonstrado no trabalho, se trata da classe mais vulnerável e alvo do tráfico, pois apenas a educação tem o poder de mudar o atual cenário ao qual nos encontramos.

Relação ao porte de drogas para uso pessoal nota-se ser imprescindível a criação de um parâmetro quantitativo para definir tráfico e uso, não deixando a mercê de análise de circunstâncias e fatos analisados na abordagem policial, assim resguardando direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

As hipóteses levantadas se confirmam em relação ao porte de drogas para consumo próprio quanto sua descriminalização, devido a lei 11.343/06 não prever pena privativa de liberdade para o usuário de drogas, mas nota-se que o mesmo não aconteceu com a sociedade ao meio social em que criminaliza o usuário e a arbitragem das autoridades em relação a parte humana considerada pobre.

Por fim conclui-se que legalizar o uso de drogas especificamente a “maconha” e regular sua distribuição seria uma alternativa para quebrar financeiramente o tráfico, usar o dinheiro revertido ao Estado na forma de impostos para o combate de outros crimes, principalmente os ligados ao consumo de álcool e a mulher, e prioritariamente para suprir a falha dos programas responsáveis por políticas públicas de prevenção ao uso, tendo como público alvo os jovens, que necessitam de uma educação transformadora.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. B. STF Direito Penal. Recurso extraordinário com agravo 1.114.175 (1396) origem : aresp 00092897520128260053 - tribunal de justiça do estado de São Paulo. *Inconstitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal*. Violação aos direitos à intimidade, à vida privada e à autonomia, e ao princípio da proporcionalidade, relator Luiz Roberto Barroso Ministro do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=635659&origem=AP>> Acesso em: 27 mai. 2020.

BRASIL. Constituição (1.988), *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Ed. Senado, 1998.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei nº 11.343. *Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas*. Brasília, 23 de agosto de 2006, 185º da Independência e 118º da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm)> Acesso em: 27 mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da saúde. Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998. *Aprova o Regulamento Técnico Sobre Substâncias e Medicamentos Sujeitos a Controle Especial*. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF. Saúde Legis, Sistema de Legislação da Saúde. Não paginado. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/1998/prt0344151998rep.html>> Acesso em: 27 mai. 2020.

DIEDRICH, L. F. *Um estudo sobre o art. 16 da Lei de Tóxicos*. Não paginado. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 5, n. 47, 1 nov. 2013,. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1020>. Acesso em: 01 jun. 2020.

FASTFORMAT, Revista eletrônica. *Pesquisa documental, saiba o que é e como fazer*. Blog fast format. 2019. Disponível em: <<https://blog.fastformat.co/pesquisa-documental-saiba-o-que-e-e-como-fazer/>> Acesso em: 03 jun. 2020.

FIQUENE, P. H. D. C. *Aspectos Jurídicos do Porte de Drogas para Consumo Pessoal: Descriminalização ou Despenalização da Conduta? O Artigo 28 da Lei 11.343/2006*. 72 f. Monografia (Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais. UNICEUB). Centro Universitário de Brasília. 2011.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JUSTI, J. VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

KARAM, M. L. *Direitos Humanos, laço social e drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano*. Conferência de abertura do VII Seminário Nacional Psicologia e Direitos Humanos. Brasília, DF, nov. 2011.

KUHSLER, D. R. *A Despenalização do Porte de Drogas Para Consumo Pessoal. Análise do art. 28 da Lei 11.343/06*. 66 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, centro de ciências jurídicas), Santa Catarina. 2017. Disponível em:

<<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/177473/Monografia%20A%20despenaliza%C3%A7%C3%A3o%20do%20mo%20pessoal.%20An%C3%A1lise%20do%20art.%2028%20da%20Lei%2011.34306.pdf?sequence=1>>> Acesso em: 29 mai. 2020.

LIBERATI, W. D. *Políticas Públicas no Estado Constitucional*. 201 p. 1ª ed. São Paulo. Atlas, 2013.

MENDES J. SILVEIRA S. *Moradores de rua: saúde e trabalho como expressão de exclusão social*. In: Bula LC, Mendes JM, Prates JC, orgs. Porto Alegre: Edipucrs; 2004. 215 f.

Disponível em:

<[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_nlinks&ref=000126&pid=S1516-4446200600060000400006&lng=en](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_nlinks&ref=000126&pid=S1516-4446200600060000400006&lng=en)> acesso em: 06 out. 2020

MORAES, R. U. M. *Nova Lei Antidrogas: Principais inovações da Lei nº. 11.343/2006*.

Disponível em:

<[http://www.investidura.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=574:nova-lei-antidrogas-](http://www.investidura.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=574:nova-lei-antidrogas-)>. Acesso em: 09 out. 2020.

NASCIMENTO, E. R. *O Perigo abstrato no Âmbito do Tráfico e do consumo de Drogas*. 159 f. Dissertação (Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), São Paulo, 2016.

OPAS. Organização Pan Americanas da Saúde. *Uso nocivo de álcool mata mais de três milhões de pessoas a cada ano, homens são a maioria*. Organização mundial da saúde, Brasil, 21 de setembro de 2018. Sem paginação. Disponível em:

<[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5763:uso-nocivo-de-alcool-mata-mais-de-3-milhoes-de-pessoas-a-cada-ano-homens-sao-a-maioria&Itemid=839](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5763:uso-nocivo-de-alcool-mata-mais-de-3-milhoes-de-pessoas-a-cada-ano-homens-sao-a-maioria&Itemid=839)> Acesso em 04 jun. 2020.

PIAGET, J. *Epistemologia Genética*. São Paulo. Martins Fontes, 1ª Ed. 2002. Disponível em:<< <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me4676.pdf>>> Acesso em: 12 out. 2020.

PINSKY, I. BESSA M. A. *Adolescência e drogas*. São Paulo. Contexto, 2004. 3ª ed. 2012.

Disponível em:

<<https://books.google.com.br/books?id=pclnAwAAQBAJ&pg=PT2&lpg=PT2&dq=PINSKY,+Ilana;+BESSA,+Marco+na%3B%20BESSA%3AAncia%20e%20drogas.%20S%C3%A3o%20Paulo%3A%20Contexto%2C%202004&f=false>> Acesso em : 01 jun. 2020.

QUEIROZ, S. et al. *Uso de drogas entre estudantes de uma escola pública de São Paulo*.

Rev. Psiqu. Clín. v. 28, n. 4, p. 176-182, 2001. Disponível em:<< <https://revistas.unipar.br> >>, acesso em 10 out. 2020.

ROSÁRIO, C., do. *Lei Antidrogas: Despenalização ou Descriminalização do Porte de Drogas Para Uso Pessoal*. 190 f. Monografia (Curso de Direito, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas), Santa Catarina. 2008.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do trabalho científico*. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2008.

SILVA, E. L. MENEZES, E. M. *Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação*. 3. ed. Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2001.

SOUZA, L. F. G. *O Crime do Porte de Drogas para o Consumo Pessoal Frente a Lei nº 11.343/06: “A Caminho da Descriminalização”*. 129 p. v. 09, n 01. Graduado pela Universidade Católica de Brasília. 2012.

VALOIS, L. C. *O direito penal da guerra às drogas*. 3. ed. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2019. Disponível em: <<  
[https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/385\\_o-direito-penal-da-guerra-as-drogas-3-ed.pdf](https://cdnv2.moovin.com.br/livrariadplacido/imagens/files/manuais/385_o-direito-penal-da-guerra-as-drogas-3-ed.pdf) >> acesso em 21 nov. 2020.